ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SÃO JOÃO TRANSPORTES RAZZERA LTDA. ("S.J PASSAGEIROS"), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43200303908, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.761.342/0001-02, com sede na Rua João Trevisan, nº 1.275, CEP 96.501-541, Bairro Centro, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: marciobrum@saojoaoencomendas.com.br; **SÃO JOÃO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.** ("S.J ENCOMENDAS"), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43207975944, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.088.047/0001-80, com sede na Avenida Plínio Kroeff, nº 1.400, CEP 91.150-170, Bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: marciobrum@saojoaoencomendas.com.br; **VIAÇÃO SINUELO LTDA.** ("SINUELO"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 87.523.908/0001-68, com sede na Rua João Trevisan, 1318, Centro, Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: marciobrum@saojoaoencomendas.com.br; e **SÃO JOÃO – AGÊNCIA DE TURISMO**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 91.540.864/0001-51, com sede na Rua João Trevisan, 1275, Centro, Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, correio eletrônico: marciobrum@saojoaoencomendas.com.br; nos autos do processo de recuperação autuado sob o nº 5173180-70.2024.8.21.0001, que se processa perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, em atenção à determinação de ev. 465, apresentam aditivo ao plano de recuperação judicial ("Plano"), consoante as disposições abaixo, as quais substituem integralmente as versões anteriores apresentadas.

CAPÍTULO I

MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

1.1 Fluxo de Caixa. Implementação de novas medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) cortes de custo; (ii) racionalização de processos; (iii) reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, de modo a aumentar o faturamento; (iv) implementação de sistemas de controle de entrada e saída de passageiros; (v) aumento de meios de venda das passagens.

1.2 Reperfilamento da dívida: Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não sujeitas à recuperação judicial.

1.3 Captação de Recursos. Possibilidade de obtenção novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.4 Recuperação Judicial. Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF, e aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF.

1.5 Alienação de bens e de ativos. As recuperandas poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do Plano. Poderão ser alienados bens de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas - UPIs.

1.5.1 Caso ocorra a alienação de bens do ativo não circulante de maneira individualizada, a referida venda deverá se dar na modalidade de venda direta, observando as disposições contidas nos arts. 60 e 142, inciso V, da LRF.

1.5.2 Caso necessária a alienação de UPIs, as recuperandas informarão a constituição nos autos da recuperação judicial, com a descrição dos bens que a integram, podendo ocorrer através de propostas pré-existentes - *stalking horse*, com a

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

devida publicação de edital de alienação com a indicação dos termos e condições que regerão a venda da UPI, respeitado o disposto no art. 142 da LRF.

1.5.3 As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da LRF.

1.6 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda Nacional. As recuperandas obterão, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União e Estado com deságio e alongamento do pagamento em até 120 vezes.

CAPÍTULO II

EFEITOS DO PLANO

2.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as recuperandas, seus sócios, os credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do aqui disposto, a aprovação do Plano implicará autorização para que as recuperandas possa adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos ora previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

2.2 Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59 da LRF, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.

2.3 Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

autorização expressa dos credores a este Plano; (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas; e/ou (b) excutir quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos créditos.

2.4 Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores sujeitos à recuperação judicial não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

2.4.1 Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as recuperandas e/ou a seus avalistas, garantidores ou coobrigados, relativas aos créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

2.5 Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano e enquanto este Plano estiver sendo cumprido, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra quaisquer contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

2.5.1 O disposto nesta Cláusula não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente.

2.6 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR.

2.7 Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as recuperandas, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação.

2.8 Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações, previstos neste Plano.

2.9 Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra as recuperandas.

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

2.10 Compensação. As recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.11 Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO III

FORMA DE PAGAMENTO

O passivo sujeito à recuperação judicial será o refletido no Edital de Credores a ser publicado, bem como nas impugnações incidentais ao processo de recuperação judicial, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, III e IV da LRF e será pago na forma proposta neste plano, com as condições dispostas neste Capítulo.

3.1 Classe I - Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou honorários advocatícios, lançados na relação de credores, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos de acordo com a planilha abaixo:

Valor do Crédito	Deságio (%)	Parcela Adicional ao Valor após Deságio*
Até R$ 5.000,00	0%	Não há.
Entre R$ 5.000,01 e R$ 10.000,00	30%	R$ 1.500,00
Entre R$ 10.000,01 e R$ 15.000,00	50%	R$ 3.500,00
Entre R$ 15.000,01 e R$ 20.000,00	70%	R$ 6.500,00
Acima de R$ 20.000,01	80%	R$ 8.500,00

* A título de esclarecimento, a equação para pagamento dos valores de créditos trabalhistas será da seguinte forma: Valor do crédito - % de deságio, após, obtido o resultado, este será acrescido da parcela adicional. A

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

título de exemplo, caso o crédito seja de R$ 7.000,00, será R$ 7.000,00 – 30% = R$ 4.900,00 + 1.500,00 (parcela adicional) = R$ 6.400,00

3.1.1 Os créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses após a homologação deste Plano.

3.1.2 Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, as recuperandas poderão, após a homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra as recuperandas, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

3.1.3 Em garantia ao pagamento dos créditos desta Classe I, as recuperandas oferecem o imóvel objeto da Matrícula nº 41.156, do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS.

3.2 Classe III – Credores Quirografários. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

i. 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;

ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;

iii. correção fixa de 0,4% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;

iv. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito será quitado em 05 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.3 Classe IV – Credores EPP e ME. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

i. até R$ 2.000,00 (dois mil reais) será quitado em 60 dias da aprovação do plano;

ii. acima de R$ 2.000,00 (dois mil reais) incidirá o deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor excedente do crédito habilitado na recuperação judicial;

iii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano;

iv. correção fixa de 0,4% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;

v. após o período de carência referido no item "ii", o valor principal do crédito será quitado em 06 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item "iii" acima.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas recuperandas com qualquer credor anteriormente à data do pedido.

4.2 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da homologação judicial.

4.3 Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível - TED, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

4.3.1 De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial do Plano, os credores deverão enviar às recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

4.3.2 Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

4.4 Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade ou implique incidência de encargos financeiros.

4.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às recuperandas, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega; observando-se os dados colocados nas qualificações das empresas colocadas no início deste Plano.

4.6 Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as recuperandas proporem

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

4.7 Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

4.8 Custas processuais. As recuperandas não responderá por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

4.9 Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente às recuperandas, seus sócios e/ou garantidores.

4.10 Descumprimento do Plano. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse caso, o Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação.

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br

4.11 Termo de adesão. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, as recuperandas poderão comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 da LRF.

4.12 Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli
OAB/RS 84.149

Max Ouriques
OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins
OAB/RS 115.229

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 Bela Vista | Porto Alegre | RS 55 51 3332.5000 | 55 51 99287.3164 www.demostenes.adv.br